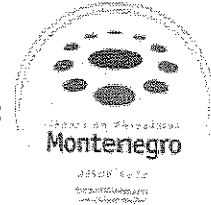


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 253 – PL Nº 029/2022

Vistos.

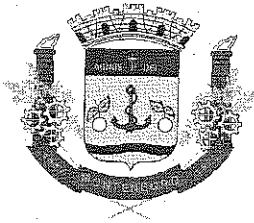
Trata-se de Projeto de Lei que visa “instituir a UERGS um patrimônio educacional, histórico cultural e de arte no município de Montenegro”.

Relatei.

Primeiramente, quanto ao interesse do edil em proceder à instituição e tombamento da UERGS como um patrimônio histórico, educacional, cultural e de arte no município, então procedendo ao seu “tombamento imaterial”, há que se seguir o contido nos preceitos legais insculpidos na Lei Ordinária nº 3.517/2000, a qual define os requisitos para tal concessão. Assim, há um indicado vício de iniciativa na presente proposição.

Tal vício de iniciativa torna-se aí em grau mais determinante quando o Projeto de Lei deseja determinar que seja: “garantido no mínimo os quatro cursos que há mais de 20 anos atendem e capacitam estudantes para o mercado de trabalho no Brasil e no mundo”. O motivo é a ingerência legislativa, o que caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas pelo Executivo na lei orçamentária. Nessa linha, é importante lembrar que, nos termos do artigo 61, § 1º, inc. II, alínea “b”, da CF/88, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para projetos que disponham sobre organização administrativa, o mesmo se aplicando ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus Municípios, por força, também, do artigo 82, inc. III e VII, da CE/RS.

Ainda, para os fins do direito municipal, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes**



conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE. Nesse caso, refere o artigo 60 da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade; c) organização da Defensoria Pública do Estado; d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 029/2022, com fundamento na inconstitucionalidade material, pois dispõe sobre matéria da competência privativa da União. Por conseguinte, então, nos termos do que prevê o art. 19, § único, inciso V, alínea "a", a saber:

Art. 19. O Presidente é o representante legal da Câmara em suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas.

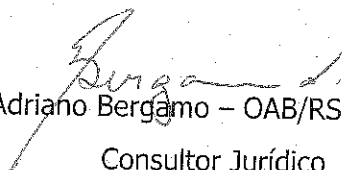
Parágrafo único. Compete privativamente ao Presidente:

V – Quanto às proposições:

a) Mandar arquivar ou devolver as que sejam manifestadamente inconstitucionais;

Diante dos fatos acima narrados, recomenda-se a determinação do arquivamento do presente Projeto de Lei, por ser manifestamente inconstitucional.

Montenegro, 1º de julho de 2022.


Adriano Bergamo – OAB/RS 65.961

Consultor Jurídico